

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ADVOGADO DA UNIÃO
PROVA DISCURSIVA P₃ – PEÇA JUDICIAL
Aplicação: 1/5/2016

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

2.1 Contestação dirigida ao juiz. Art. 297 do CPC.

Deverá o candidato apresentar contestação dirigida ao juiz da causa.

CPC

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

(...)

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

2.2 Não cabimento de antecipação da tutela

Deverá o candidato apontar que não há fundamento para o deferimento da antecipação de tutela, pois inexistente prova inequívoca e verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). De fato, a antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca, que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, o que não se vislumbra no caso. Além disso, a antecipação dos efeitos da tutela encontra óbice no 1º da Lei 9.494/97 e no artigo 1º, §§ 1º e 3º da Lei 8.437/92.

CPC

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e (...)

STF

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: "Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, § 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de

acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial ("fumus boni iuris"). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do "periculum in mora", em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, "ex nunc", e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente "ex nunc", os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido.(STF - ADC-MC: 4 DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 11/02/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 21-05-1999).

2.3 Ausência de violação do contraditório e da ampla defesa

Deverá o candidato afirmar que não prospera a alegação de violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que, no processo de tomada de contas especial, o autor foi regularmente citado, tendo tomado conhecimento da instauração do processo e comparecido aos autos para apresentar suas alegações de defesa. Ademais, a sistemática de administração dos recursos federais não é fato que se prova por testemunhas, sendo matéria de direito. A administração de dinheiro público, por sua vez, é matéria a ser provada por documentos.

2.4 Pessoa física responsável

Deverá o candidato afirmar que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o dever de prestar contas é da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não. Também é entendimento da Suprema Corte que quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização, que, no caso presente, é o Tribunal de Contas da União, a teor do art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal. A esse respeito, dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária".

STF

PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO COM GOVERNO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Corte de Contas, levando em consideração o montante das verbas federais repassadas ao Município de Aquidabã - SE durante a gestão do impetrante, concluiu por sua responsabilidade na administração de tais recursos, não havendo falar em contrariedade aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade pelo simples fato de o convênio em questão haver sido firmado pelo Prefeito antecessor. Mandado de segurança indeferido.

(MS 24328, relator(a): min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/2002, DJ 6/12/2002 PP-00053 EMENT VOL-02094-02 PP-00307.)

2.5 Título executivo. Art. 71, § 3.º, da CF.

Deverá o candidato afirmar que as decisões adotadas no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis têm eficácia de título executivo, também por expressa disposição constitucional (art. 71, § 3.º, da CF).

2.6 Atos administrativos. Presunção de legitimidade. Ônus da prova.

Deverá o candidato aduzir que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, pelo que caberia ao autor provar que o acórdão do TCU padece de ilegalidade, assim como provar a correta aplicação dos recursos aos fins a que se destinavam, segundo o convênio celebrado, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 333, I). Além disso, a inicial não indicou as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e deixou de ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação, em violação aos arts. 282, inciso VI, e 283 da Lei nº 5.869/73.

CPC

Art. 282. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

(...)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

2.7 Decisão do TCU. Legalidade.

Deverá o candidato aduzir que não se verifica irregularidade formal ou manifesta ilegalidade na decisão do TCU discutida pelo autor. Por força de disposições constitucionais (arts. 70 e 71), o TCU é o órgão legitimado para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, mediante controle externo. A tomada de contas é instrumento imprescindível para a apuração de irregularidades na gestão de dinheiro público, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade na administração pública, e visa coibir o mau uso da verba pública. Dessa forma, tendo o julgamento decorrido com a observância das regularidades formais e estando a decisão proferida pelo TCU revestida de legalidade, não há de se falar em anulação.

CF

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998.)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

§ 3.º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

2.8 Conclusão

Deverá o candidato requerer que o juiz negue o pedido de antecipação de tutela e julgue improcedente (rejeite) o pedido do autor e que o processo seja extinto com resolução de mérito (art. 269 do CPC).